



MINISTÉRIO DA FAZENDA

msr/

Sessão de 29 de março de 19 89

ACORDÃO Nº 101-78.444

Recurso n.º 93.712 - IRPJ.-EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente ALFENAS TÁXI AÉREO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG.

IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA. OMISSÃO DE RECEITA.

Incumbe ao contribuinte, quando instado a tanto, demonstrar com documentos hábeis e idôneos a origem e efetiva entrega dos recursos supridos. Não o fazendo dá ensejo a presunção de omissão de receita.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFENAS TÁXI AÉREO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de março de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE: 30 MAR 1989


- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.660-000.994/88-13

RECURSO Nº: 93.712
ACÓRDÃO Nº: 101-78.444
RECORRENTE: ALFENAS TÁXI AÉREO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Narra o Auto de Infração de fls. 10/10v que a presente ação fiscal se deve a imputação de omissão de receita pela contribuinte caracterizada por suprimento de caixa realizados nos anos-base de 1984 e 1985 pelos sócios da empresa, cuja origem e efetiva entrega não foram devidamente demonstradas.

Intimada da exigência em 6 de agosto de 1988, a empresa formulou impugnação, consoante peça de fls. 31/35, protocolizada em 25 do mesmo mês e ano.

Preliminarmente insurgiu-se contra o fundamento legal da peça exordial, que mencionou o art. 180 do RIR/80, que reza a respeito de saldo credor de caixa e passivo fictício. Asseverou não haver entre os fatos arrolados e o dispositivo legal invocado qualquer relação, o que daria ensejo à impossibilidade de a impugnante defender-se eficazmente. Pretendeu, com isso, a decretação de nulidade do Auto ab initio.

Não obstante, afirmou a contribuinte que a ela parecia que a ação fiscal teria, na realidade, se apoiado no art. 181 do mesmo Regulamento, que versa a respeito de arbitramento de lucro com base nos suprimentos feitos pelo sócio, quando houver indícios na escrituração do contribuinte, ou mediante qualquer meio de prova, de omissão de receita.

Nesse passo, sustenta que a lei somente autorizaria o arbitramento quando a Fiscalização apurasse indício ou prova de omissão de receita, o que no caso não ocorreu.

Salientou ainda que sua atividade (transporte aéreo de passageiros) é acompanhada de perto pelo Departamento de Aeronáutica Civil, sendo rigorosamente controlada a quilometragem voada de cada aeronave, bem como receitas e custos. Na ocorrência de qualquer divergência com relação aos dados tabulados no DAC sofre a empresa pronta investigação, sendo inexigível a pretendida omissão.

Citou, por outro lado, aresto do Primeiro Conselho de Contribuintes que consagrou o entendimento de que havendo impossibilidade factual de desvio de receitas, cabe ao Fisco provar a sonegação e, assim, desfazer a presunção que milita a favor do Fiscalizado.

Passando a análise de cada suprimento, observou a impugnante que em relação ao feito em 26.12.85, no montante de Cr\$ 1.270.400, se deu mediante o cheque nº 338.084 sacado contra o BCN e depositado no mesmo dia no Banco do Brasil em nome da empresa.

No referente às integralizações feitas em 20.12.85 e 11.12.85, asseverou que foram feitos mediante os cheques 8679 e 8772, sacados contra o mesmo BCN e depositados também na conta da empresa no Banco do Brasil.

Quanto à demonstração das integralizações efetuadas em 31.06.84, efetuadas em moeda corrente, salientou que os sócios realizadores dos aportes auferiram renda suficiente, nos exercícios de 1984 e 1985, para suporta-los. Nesse sentido, em 1984 perceberam só de aluguéis montante superior ao valor integralizado, evidenciando a insignificância das quantias integralizadas em dinheiro, ante a movimentação financeira dos supridores.

Lembrou que acerca da matéria a Câmara Superior de



Acórdão nº 101-78.444

Recursos Fiscais teve oportunidade de se pronunciar, estabelecendo que no caso de a maior parte do capital integralizado teve sua origem e efetiva entrega comprovadas, é de se concluir pela legitimidade da operação, quando há importância inexpressiva integralizada por algum sócio.

Suscitou também a contribuinte, como matéria de defesa, a existência de prejuízos contábeis e fiscais em valor muito superior ao crédito tributário constituído, razão por que nenhum tributo deve ser reclamado.

Findou sua impugnação requerendo a decretação da improcedência da ação fiscal.

Instada a se manifestar, a Fiscalização inciou sua informação enfatizando que a errônea menção ao art. 180 do RIR/80 nenhum prejuízo causou à defesa da autuada, já que teve ela perfeito entendimento das razões que levaram lançamento a ser revisito.

Quanto ao mérito, assinalou que a empresa, dentre outros documentos, apresentou para provar a regularidade dos aportes recebidos por ela mesma emitidos. No entanto, tais recibos embora atinentes a operações realizadas em 1984 e estão gravados em cruzados, evidenciando assim que foram confeccionados posteriormente às datas em que ocorreram os suprimentos.

Acrescentou a Fiscalização que em relação ao aporte de Cr\$ 1.270.400.000, a empresa apresentou cópia de cheque de valor diverso Cr\$ 1.125.500.000. De outro lado, não constatou a tributação do montante de Cr\$ 20.000.000, bem como não apresentou prova da origem de todos os numerários dos sócios. E, após chamar a colação a jurisprudência deste colegiado, opinou pela manutenção do Auto, admitindo, porém, a compensação com os prejuízos devidos.

A decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

"OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - Deve

7.

X

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10.660-000.994/88-13
Acórdão nº 101-78.444

a autuada comprovar com documentação hábil e idônea, a origem e a efetiva entrega do numerário suprido, sendo irrelevante a simples prova da capacidade financeira dos sócios.

É de se excluir da base tributável do exercício de 1986, base 1985, a parte dos suprimentos cuja origem e entrega foram comprovadas pela contribuinte.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - É legítima a compensação de prejuízos pendentes, com a matéria tributável apurada em ação fiscal.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.

Em suas razões de decidir, acentuou a Autoridade julgadora que cabe ao contribuinte a prova da origem e do efetivo ingresso dos recursos no Caixa da empresa. Se não for feita, há ensejo de presunção de omissão de receita.

De outra parte rechaçou a alegação de que o valor suprido seria de valor irrisório, citando os respectivos montantes, o que, por si só, já demonstram que são inexpressivos.

Outrossim, não acolheu a comprovação da integralização do montante de Cr\$ 1.270.400.000, tendo em conta a divergência de valores com o cheque apresentado para demonstrar a efetivação do aporte.

No tocante aos suprimentos de Cr\$ 99.000.000 e Cr\$ 1.000.000, considerou-os comprovados devidamente, excluindo-os da tributação.

Lembrou por outro lado que na Administração prevalece o entendimento de que a mera capacidade financeira do supridor não é suficiente para comprovar a regularidade da operação.

Finalmente, em virtude de ter a contribuinte apurado prejuízo fiscal nos exercícios de 1985 e 1986, o pedido de compensação deve ser atendido. E, assim, concluiu por julgar procedente em parte para:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10.660-000.994/88-13

Acórdão nº 101-78.444

"I - EXCLUIR da base de cálculo do exercício de 1986, base de 1985, a importância de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros).

II - RECONHECER a absorção da base tributável exigida no exercício de 1985, base 1984, no valor de Cr\$ 20.000.000,00 pelo prejuízo verificado no exercício de 1985, base 1984, no montante de Cr\$..... 325.618.290 (valor originário), restando um saldo de prejuízo a compensar de Cr\$ 305.618.290,00 (valor originário).

III - RECONHECER a absorção da base tributável exigida no exercício de 1986, base 1985, no valor de Cr\$ 1.270.400.000,00 pelo saldo de prejuízo verificado no exercício de 1985, base 1984, no valor de Cr\$ 194.795.563,00 (valor originário) e pelo prejuízo verificado no exercício de 1986, base 1985, no valor de Cr\$ 648.281,410 (valor originário), restando um saldo de prejuízo a compensar do exercício 1985, base 1984, de Cr\$ 110.822,727,00 (valor originário)".

Deixou de ser interposto recurso de ofício, em virtude de de incorrer hipótese prevista na Portaria MF 205/75.

Intimada da decisão de primeiro grau em 12.01.88, a empresa interpôs recurso a este Colegiado, consoante peça protocolizada em 01 de fevereiro seguinte, renovando os mesmos argumentos expendidos na impugnação. Para melhor esclarecimento leio o inteiro teor do apelo.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto dentro do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual merece ser conhecido.

Em seu recurso a interessada reitera in totum as razões aduzidas na peça impugnatória. Entre elas encontra-se a alegação de cerceamento de defesa, por ter sido mencionado no Auto de Infração o art. 180 do RIR/80 como suporte da ação fiscal, enquanto o correto seria o art. 181 do mesmo Regulamento.

A preliminar foi corretamente rechaçada na decisão recorrida, pois à evidência nenhum prejuízo sofreu a contribuinte na elaboração de sua peça de defesa. Com efeito, entendeu a empresa as razões que levaram a Fiscalização a realizar a revisão do lançamento do imposto, tanto que se defendeu enfocando exatamente a matéria litigiosa. Não havendo, pois, prejuízo para a impugnação da ação fiscal, nenhuma consequência tem a incorreção contida no Auto de Infração. Desta forma, rejeito a preliminar.

No mérito, controverte-se a respeito de suprimen-
tos corridos em 30-06-84 e 26-12-85. Ao contrário do que sustenta a contribuinte, não se cuida de valores inexpressivos, conforme bem salientou o Julgador a quo, não tendo aplicação ao caso o decidido no aresto CSRF 01-0.058.

Já é entendimento corrente no seio deste Colegiado que o fato de o contribuinte não demonstrar, quando instado a tanto, a origem e efetiva entrega dos valores supridos constitui in dício de omissão de receita a que alude o art. 181 do RIR/80, permitindo o arbitramento com base nos montantes aportados.

Tendo em vista a presunção legal, deve o contribuinte, ao fazer tais tipos de operação, acautelar-se no sentido de munir-se de elementos que permitam a demonstração dos dois requisi-

7

31

Acórdão nº 101-78.444

tos (origem e efetiva entrega), quando e se indagada a respeito.

Evidentemente esse ônus é imposto ao sujeito passivo como uma forma de reguardar os interesses da Fazenda Pública' (interesse público, portanto), que de outra forma dificilmente teria meios de detectar e coibir omissão de receita por parte das pessoas jurídicas.

Conquanto a opção da lei tenha por vezes merecido críticas, por injustiças que eventualmente possa proporcionar, o fato é que a lei em vigor a consagra. De outra parte, como salientado, a exclusão do aludido critério propiciaria facilidade ainda maior para os que omitem receita, o que também configura injustiça para os que cumprem corretamente suas obrigações tributárias.

Assim, está o sujeito passivo obrigado a demonstrar, ao lhe ser solicitado, a origem e a efetiva entrega dos recursos supridos. No caso, em relação ao suprimento de Cr\$ 20.000.000 ' foi ele realizado em moeda corrente, tendo a reclamante simplesmente argumentado com a capacidade financeira dos sócios supridores. ' Ora, a jurisprudência deste Conselho já se firmou que a mera capacidade financeira do sócio supridor não é suficiente para demonstrar' a regularidade do aporte. Portanto, o acolhimento da defesa se apresenta em conformidade com o entendimento prevalente na instância administrativa.

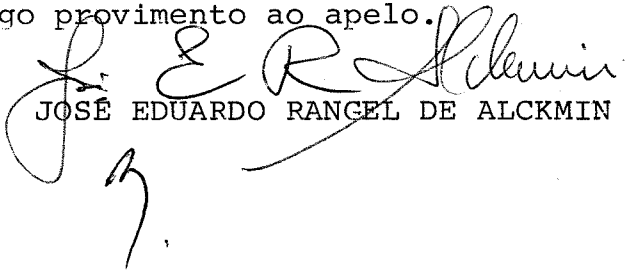
Em relação ao suprimento de Cr\$ 1.270.400.000, a contribuinte apresenta a fls. 36 cópia de cheque no valor de Cr\$... 1.125.500.000. O aludido cheque foi emitido pelo sócio, em 26 de dezembro de 1985, constando também cópia dos recibos de depósitos nas fls. 38 e 39.

A decisão de primeiro grau, analisando a questão, observou que a desconcórdância de valores entre o aludido cheque e o montante suprido impediria a aceitação da comprovação, inobstante, em relação a tal valor, entende-se comprovadas a origem e a entrega do numerário.

[Handwritten marks: a checkmark, the number 9, and a signature]

No entanto, bem é de ver que a cópia do cheque poderia, quando muito, demonstrar a efetiva entrega dos recursos, não sendo suficiente para demonstrar a origem.

Desta forma, em face de todo o exposto rejeito a preliminar e nego provimento ao apelo.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

My